

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

COM(93) 301 final

Bruxelas, 22 de Junho de 1993

Proposta de

REGULAMENTO (CEE) DO CONSELHO

QUE APLICA UM EMBARGO ÀS TROCAS COMERCIAIS DE DETERMINADOS PRODUTOS
ENTRE A COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA E O HAITI

(apresentada pela Comissão)

EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS

O Conselho de Segurança das Nações Unidas, na sua Resolução 841 de 16 de Junho de 1993, decidiu que a partir de 23 de Junho de 1993 será aplicado ao Haiti um embargo comercial (limitado ao petróleo, aos produtos petrolíferos e armamento, munições e equipamento, bem como o congelamento de determinados fundos), a menos que o enviado especial do Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA) e o Secretário-Geral das Nações Unidas tenham feito progressos suficientes no sentido de encontrar uma solução aceitável.

A fim de que o embargo seja aplicado pelos Estados-membros, a Comissão propôs ao Conselho a adopção do regulamento que figura em anexo.

Os Estados-membros terão de adoptar individualmente a legislação nacional sobre a questão do congelamento dos fundos.

REGULAMENTO (CEE) Nº DO CONSELHO
DE
QUE APLICA UM EMBARGO ÀS TROCAS COMERCIAIS DE DETERMINADOS PRODUTOS
ENTRE A COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA E O HAITI

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Considerando que o Conselho de Segurança das Nações Unidas determinou que a continuação da situação prevalente no Haiti ameaça a paz e a segurança internacionais;

Considerando que a Comunidade e os seus Estados-membros, reunidos no âmbito da cooperação política, manifestaram em variadas ocasiões a sua preocupação quanto à ausência continuada de democracia e do primado do direito no Haiti, bem como quanto à necessidade de uma acção eficaz para pôr termo a tal situação;

Considerando que o Conselho de Segurança, em conformidade com o Capítulo VII da Carta das Nações Unidas, adoptou em 16 de Junho de 1993 a Resolução 841 (1993) segundo a qual todos os Estados são obrigados a restringir as trocas comerciais com o Haiti em conformidade com os números 5 a 14 da Resolução, tendo em vista encontrar uma solução para a crise no Haiti desejada pela comunidade internacional;

Considerando que o Conselho de Segurança decidiu igualmente que esta restrição será aplicável independentemente da existência de quaisquer direitos ou obrigações decorrentes de acordos ou contrato internacionais celebrados ou licenças concedidas antes de 23 de Junho de 1993, pelo que a quarta Convenção de Lomé na qual são partes a Comunidade e o Haiti, não prejudica a aplicação da referida decisão do Conselho de Segurança;

Considerando que nestas circunstâncias a Comunidade terá de restringir as suas trocas comerciais com o Haiti;

Considerando que a Comunidade e os seus Estados-membros acordaram em recorrer a um instrumento comunitário, nomeadamente, a fim de assegurar uma aplicação uniforme do embargo em toda a Comunidade;

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

A partir de 23 de Junho de 1993 foram proibidas as seguintes actividades :

- a) A exportação para o Haiti de petróleo e de produtos petrolíferos enumerados no Anexo do presente regulamento;
- b) A exportação para o Haiti de armamento e todo o tipo de material conexo, incluindo armas e munições, veículos e equipamento militar, equipamento policial e partes sobresselentes para os produtos acima referidos;
- c) Qualquer actividade cujo objecto ou efeito promova directa ou indirectamente as transacções referidas nas alíneas a) e b);
- d) A entrada no território ou nas águas territoriais do Haiti de qualquer meio de transporte que pratique as actividades de exportação referidas nas alíneas a) e b).

Artigo 2º

A proibição do artigo 1º não é aplicável à exportação de petróleo e de produtos petrolíferos, incluindo o gás propano para utilização doméstica, sempre que :

- a) Tal seja autorizado, a título excepcional e numa base, caso a caso, no âmbito de um procedimento de não objecção, pelo Comité do Conselho de Segurança das Nações Unidas instituído no ponto 10 da Resolução 841 (1993),

- b) Se destine a satisfazer necessidades humanitárias essenciais comprovadas,
- c) Seja exportado em quantidades não comerciais e unicamente em barris ou garrafas,
- d) Seja sujeito a disposições aceitáveis que permitam um controlo efectivo da respectiva entrega e utilização.

Artigo 3º

As exportações para o Haiti de petróleo e de produtos petrolíferos não proibidas nos termos do artigo 1º serão sujeitas a uma autorização prévia a conceder pelas autoridades competentes dos Estados-membros.

Artigo 4º

São aplicáveis os artigos 1º, 3º e 4º, independentemente de quaisquer direitos ou obrigações decorrentes de acordos ou contratos internacionais celebrados ou de licenças concedidas antes de 23 de Junho de 1993.

Artigo 5º

As autoridades competentes dos Estados-membros procederão judicialmente contra pessoas singulares e colectivas que violem as disposições dos artigos 1º a 3º, e aplicarão as sanções adequadas.

Artigo 6º

O presente regulamento é aplicável no território da Comunidade, incluindo o seu espaço aéreo, bem como em qualquer aeronave ou embarcação sob a jurisdição de um Estado-membro, e a qualquer pessoa singular em qualquer outra parte do mundo que seja nacional de um Estado-membro ou qualquer entidade em qualquer parte do mundo que tenha sido constituída de acordo com o direito de um Estado-membro.

Artigo 7º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no Jornal

Oficial das Comunidades Europeias.

É aplicável a partir de 23 de Junho de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em _____, Junho de 1993.

Pelo Conselho,

O Presidente

ANNEX

PROPOSAL FOR A COUNCIL REGULATION (EEC) CONCERNING TRADE
BETWEEN THE EUROPEAN ECONOMIC COMMUNITY AND HAITI

2709	Huiles brutes de pétrole ou de minéraux bitumineux
2710	Huiles de pétrole ou de minéraux bitumineux, autres que les huiles brutes; préparations non dénommées ni comprises ailleurs, contenant en poids 70 % ou plus d'huiles de pétrole ou de minéraux bitumineux et dont ces huiles constituent l'élément de base
2711	Gas de pétrole et autres hydrocarbures gazeux
2712 10	Vaseline
2712 20 00	Paraffine contenant en poids moins de 0,75 % d'huile
ex 2712 90	"Slack wax" "scale wax"
2713	Coke de pétrole, bitume de pétrole et autres résidus des huiles de pétrole ou de minéraux bitumineux
2714	Bitumes et asphaltes, naturels; schistes et sables bitumineux; asphalates et roches asphaltiques
2715	Mélanges bitumineux à base d'asphalte ou de bitume naturels, de bitume de pétrole, de goudron minéral ou de brai de goudron minéral (mastics bitumineux, "cut-backs", par exemple)
2901	Hydrocarbures acycliques
2902 11 00	Cyclohexane
2902 20	Benzène
2902 30	Toluène

2902 41 00	o-Xylène
2901 42 00	m-Xylène
2901 43 00	p-Xylène
2902 44	Isomères du xylène en mélange
2902 50 00	Styrène
2902 60 00	Ethylbenzène
2902 70 00	Cumène
2905 11 00	Méthanol (alcool méthylique)
3403 19 10	Préparations lubrifiantes (y compris les huiles de coupe, les préparations pour le dégrillage des écrous, les préparations antirouille ou anticorrosion et les préparations pour le démoulage, à base de lubrifiants) et préparations des types utilisés pour l'ensimage des matières textiles, l'huilage ou le graissage du cuir, des pelleteries ou d'autres matières, contenant en poids 70 % ou plus d'huiles de pétrole ou de minéraux bitumineux non considérés comme constituants de base
3811 21 00	Additifs pour huiles lubrifiantes contenant des huiles de pétrole ou de minéraux bitumineux
3823 90 10	Sulfonates de pétrole, à l'exclusion des sulfonates de pétrole de métaux alcalins, d'ammonium ou d'éthanolamines; acides sulfoniques d'huiles de minéraux bitumineux, thiophénés et leurs sels

ISSN 0257-9553

COM(93) 301 final

DOCUMENTOS

PT

02 11

N.º de catálogo : CB-CO-93-336-PT-C

ISBN 92-77-57226-4

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias
L-2985 Luxemburgo